



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.037-B, DE 2011**

**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda (relatora: DEP. CELINA LEÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
ESPORTE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A É concedido o desconto de cinquenta por cento (50%) nas passagens aéreas para atletas portadores de deficiência, nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O montante anual correspondente ao desconto da tarifa prevista no caput poderá ser deduzida pelas companhias aéreas de sua receita bruta na declaração do Imposto de Renda – PJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, após adequação orçamentária da proposta do Projeto de Lei Orçamentário da União para 2013, quanto ao montante referente à renúncia fiscal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa ampliar a inserção social integral do cidadão brasileiro portador de deficiência. Como tal, a proposta prevê que os atletas portadores de deficiência nos seus deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais, tenham desconto de cinquenta por cento (50%) na aquisição dos bilhetes de passagens aéreas para os deslocamentos no país e no exterior.

Para tornar viável a consecução da proposta prevê-se, que o referido desconto seja passível de dedução no Imposto de Renda da respectiva companhia aérea quando da declaração anual daquele tributo.

O projeto também estabelece que a Lei somente entrará em vigor em 2013, possibilitando que seja apurado em 2012 o volume da renúncia fiscal necessária, e a sua recomposição derivada da elevação da arrecadação federal.

Nesta década, na qual o Brasil tem assistido a evolução de importantes segmentos de suas classes sociais, e considerando a elevação da autoestima da população brasileira, inclusive pela realização da Copa das Confederações em 2013, da Copa do Mundo de Futebol da FIFA em 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a possibilidade de aumentar a participação de atletas paraolímpicos em competições nacionais e internacionais, justifica plenamente a aprovação deste projeto.

Por isso, conto com o apoio dos nobres parlamentares do Congresso Nacional quanto à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO – PP/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994**

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Cláudio Ivanof Lucarevschi  
Leonor Barreto Franco

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Dep. Aguinaldo Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 8.899/1994, que "*concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*", para garantir desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas a atletas portadores de deficiência (*sic*) quando em deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o montante correspondente ao desconto nas tarifas poderá ser deduzido, anualmente, pelas companhias aéreas em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A proposição define, ainda, que a Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2013, após a certificação do montante referente à renúncia fiscal e adequação do Projeto de Lei Orçamentário da União.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; do Esporte – CESPO; de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54

RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar quanto ao mérito de proposições que versem sobre “*matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*”, a teor do disposto no art. 32, XVII, t, RICD.

Segundo seu autor, a proposição tem como finalidade ampliar a inserção social das pessoas com deficiência. Para tanto, propõe a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência, quando estes estiverem em deslocamento para participação em competições nacionais e internacionais.

É incontestável que a prática de esportes traz benefícios físicos e psicológicos às pessoas. Entretanto, quando se trata de pessoas com deficiência, os benefícios e a importância da atividade física tornam-se ainda maiores. Para essas pessoas, praticar esportes pode representar muito mais que saúde.

São vários os aspectos positivos. Há melhora na condição cardiovascular dos praticantes, aprimora a força, a agilidade, a coordenação motora, o equilíbrio e o repertório motor. No aspecto social, o esporte proporciona a oportunidade de sociabilização entre pessoas com ou sem deficiências, além de torná-las mais independentes no seu dia a dia, isso sem levar em conta a percepção que a sociedade passa a ter das pessoas com deficiência, acreditando nas suas inúmeras potencialidades.

No aspecto psicológico, o esporte desenvolve a autoconfiança e a autoestima, tornando-as mais otimistas e seguras para alcançarem seus objetivos.

Isto posto, é importante destacar que o autor foi extremamente feliz em seu intento. Estimular a prática de esportes e a consequente inclusão social das pessoas com deficiência é, sem dúvida, um tema caro para toda sociedade e tem nossa integral aprovação.

Para que a concessão desse desconto seja possível, o autor propõe que as companhias aéreas possam deduzir o montante correspondente ao benefício de suas receitas brutas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. A Receita Federal do Brasil deverá regulamentar essa operação.

Quanto ao mérito financeiro da proposta, não cabe a esta Comissão manifestar-se, visto que será analisado pelo órgão pertinente.

No entanto, com objetivo de aprimorarmos a proposição, oferecemos Substitutivo com algumas adequações que consideramos necessárias. Em primeiro lugar, sugerimos que as competições às quais os atletas irão participar deverão ser reconhecidas pelo Órgão do Poder Público responsável pelo desporto para que seja possível a concessão do desconto. Desse modo, seria garantida a qualidade dos eventos, que teriam reconhecido valor para a formação e promoção da saúde dos atletas, além de evitar um excesso de renúncia fiscal.

Outro ponto que sugerimos que seja aperfeiçoado é o termo utilizado para referir-se às pessoas com deficiência. Na época da apresentação da proposição, o termo "portador de deficiência" ainda era usualmente correto. Entretanto, conforme a legislação atual, Lei Brasileira de Inclusão - LBI, o termo correto é "Pessoa com Deficiência - PCD".

Outra modificação é a substituição de referências ao orçamento de 2013, indicando que a Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação.

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3037/2011, na forma do Substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE  
PMN/MA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3037, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 1º-A É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.*

*§1º O montante anual correspondente ao desconto da tarifa prevista no caput poderá ser deduzido pelas companhias aéreas de sua receita bruta na declaração do Imposto de Renda – PJ,*

*conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§2º As competições às quais refere-se o caput deste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto para que haja concessão do desconto. ” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE  
PMN/MA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.037/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Flávia Morais, João Roma, Lauriete, Marcio Alvino, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3037, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 1º-A É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.*

*§1º O montante anual correspondente ao desconto da tarifa prevista no caput poderá ser deduzido pelas companhias aéreas de sua receita bruta na declaração do Imposto de Renda – PJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§2º As competições às quais refere-se o caput deste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto para que haja concessão do desconto. " (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO  
**Relatora:** Deputada CELINA LEÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”. O objetivo da iniciativa, acrescentando novo artigo a esse diploma legal, é o de conceder desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência, nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

A proposição prevê que as companhias aéreas poderão deduzir, de sua receita bruta na declaração do imposto de renda, o montante anual correspondente ao desconto, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Situa ainda a vigência da norma a partir de 1º de janeiro de 2013, após adequação orçamentária da proposta do Projeto de Lei Orçamentário da União para 2013, quanto ao montante referente à renúncia fiscal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>



\* C D 2 1 8 4 8 3 2 3 5 1 0 \*

O projeto segue o regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Encontra-se distribuído para exame da Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão do Esporte, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em junho de 2019, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou parecer favorável à matéria, com Substitutivo. Por este, é acrescentado parágrafo no novo artigo 1º-A que pretende inserir na Lei nº 8.899, de 1994, para dispor que as competições de que participe o atleta beneficiário do desconto deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto. O Substitutivo também atualiza a cláusula de vigência da norma, que passa a ser o ano subsequente ao da aprovação da Lei.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão do Esporte.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão do Esporte manifestar-se sobre o mérito do projeto. Suas implicações de natureza orçamentária e financeira serão oportunamente examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

A iniciativa é meritória. Tem potencial de estimular a participação no esporte das pessoas com deficiência, bem como a redução de custos diretamente incorridos por esses atletas ou pelas entidades a que se encontram filiados.

Da forma com que se encontra proposta, a matéria não interfere nas fontes de financiamento do esporte já previstas na legislação, como a Lei nº 10.891, de 2004 (bolsa-atleta), Lei nº 11.438, de 2006 (incentivos fiscais para o esporte) e Lei nº 13.756, de 2018 (repartição de recursos das loterias). Trata-se, portanto, de um estímulo adicional.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família contribui para o aperfeiçoamento da proposição. Necessita, porém, ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>



\* C D 2 1 8 4 8 3 2 3 5 1 0 LexEdit

ajustado, tendo em vista o que dispõe a legislação nacional sobre o desporto, especialmente a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

De fato, nos termos dessa Lei, com raras exceções (como os jogos escolares), não existe previsão de reconhecimento de competições esportivas nacionais ou internacionais pelo Poder Público. Estas são organizadas, no contexto nacional, pelas entidades previstas na Lei nº 9.615, de 1998. No cenário internacional, são organizadas pelas respectivas entidades internacionais, em cada modalidade. Mencionem-se também o Comitê Paralímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Internacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 3.037, de 2011**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a **subemenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
Relatora

2021-5991



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

#### SUBEMENDA

Dê-se, no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei, a seguinte redação ao § 2º do art. 1º-A, acrescentado à Lei nº 8.899, de 1994:

"Art. 1º.....

Art. 1º-A.....

.....  
 § 2º As competições às quais se refere o caput deste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto ou organizadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, pela entidade de administração do desporto, nacional e internacional, na respectiva modalidade, ou pelo Comitê Paralímpico Internacional."

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
 Relatora

2021-5991

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>



\* C D 2 1 8 4 8 3 2 3 5 1 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.037/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celina Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Celina Leão, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Felício Laterça, Hélio Leite, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Zé Neto, Afonso Hamm, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leo de Brito e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente

Apresentação: 09/06/2021 13:11 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 3037/2011

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210621032200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CESPO  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO  
PROJETO DE LEI 3.037, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

Dê-se, no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei, a seguinte redação ao § 2º do art. 1º-A, acrescentado à Lei nº 8.899, de 1994:

"Art. 1º.....

Art. 1º-A.....

.....  
§ 2º As competições às quais se refere o caput deste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto ou organizadas pelo Comitê



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217928847100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Paralímpico Brasileiro, pela entidade de administração do desporto, nacional e internacional, na respectiva modalidade, ou pelo Comitê Paralímpico Internacional."

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217928847100>



\* C D 2 1 7 9 2 8 8 4 7 1 0 0 \*